



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR CABO RODRIGUES**

Excelentíssimo Senhor Presidente, da Câmara Municipal da Serra.

O Vereador que a este subscreve, com base nas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Casa, apresenta a seguinte:

PROJETO INDICATIVO DE LEI Nº _____ / 2026.

SUGERE AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL O ENVIO DE PROJETO DE LEI QUE PERMITA A AGENTES DE TRÂNSITO MUNICIPAIS EXERCER SUAS ATRIBUIÇÕES COM PORTE DE ARMA DE FOGO, OBSERVADA A LEGISLAÇÃO FEDERAL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições previstas no art. 10 § 1º da Lei Orgânica do Município SUGERE:

Fica recomendado ao Poder Executivo Municipal o envio de um Projeto de Lei para a Câmara Municipal, com o objetivo de proteger a Criança e ao Adolescente, que contemple a seguinte redação:

MINUTA DE LEI SUGERIDA

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E PRINCÍPIOS

Art. 1º O Município da Serra poderá autorizar que agentes de trânsito integrantes de seu quadro efetivo exerçam suas atribuições funcionais com porte de arma de fogo, exclusivamente nos termos da legislação federal vigente e das normas expedidas pela Polícia Federal.

Art. 2º A autorização prevista nesta Lei não cria, não concede e não regulamenta o porte de arma de fogo, limitando-se a permitir, no âmbito municipal, que os agentes de trânsito requeiram autorização individual junto à Polícia Federal.

Art. 3º A autorização municipal terá caráter facultativo, não constituindo direito subjetivo do agente de trânsito nem obrigação automática do Município.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR CABO RODRIGUES**

Art. 4º A implementação da medida observará os princípios da legalidade, da segurança pública, da razoabilidade, da proteção à vida e do interesse público.

**CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES
INSTITUCIONAIS**

Art. 5º O Município da Serra atuará apenas como ente autorizador, sem interferir nas competências legais da Polícia Federal.

I – Analisar e conceder, individualmente, o porte de arma de fogo aos agentes de trânsito;

II – Estabelecer os requisitos de capacitação técnica, psicológica e operacional;

III – fiscalizar o cumprimento das exigências legais;

IV – Suspender ou revogar o porte, quando cabível;

V – Definir o tipo de armamento, limites e condições de uso.

CAPÍTULO III – DO PORTE DE ARMA DE FOGO

Art. 6º O porte de arma de fogo somente poderá ser exercido pelo agente de trânsito que:

I – Possua autorização individual válida expedida pela Polícia Federal;

II – Esteja no efetivo exercício do cargo;

III – cumpra integralmente as exigências legais e regulamentares federais;

IV – Esteja regularmente capacitado, conforme critérios definidos pela Polícia Federal.

Art. 7º O porte de arma de fogo será pessoal e intransferível, podendo ser limitado quanto ao horário, local ou tipo de serviço, conforme decisão da autoridade federal competente.

CAPÍTULO IV - DA CAPACITAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 8º A capacitação técnica, psicológica e operacional necessária ao porte de arma de fogo será regulamentada, supervisionada e validada pela Polícia Federal.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR CABO RODRIGUES**

Art. 9 O controle e a fiscalização do porte de arma de fogo caberão à Polícia Federal, nos termos da legislação federal vigente.

Art. 10 O agente de trânsito responderá civil, penal e administrativamente por eventual uso indevido da arma de fogo.

CAPÍTULO V - DO DIÁLOGO INSTITUCIONAL E SOCIAL

Art. 11 Antes da implementação da autorização prevista nesta Lei, o Município deverá promover diálogo institucional com a categoria dos agentes de trânsito, visando o amadurecimento da proposta e a construção de consensos.

Art. 12 A oitiva da categoria terá caráter consultivo, não vinculante.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 A implementação da autorização dependerá da estrita observância da legislação federal vigente e das normas expedidas pela Polícia Federal.

Art. 14 O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 15 Esta Lei não gera aumento automático de despesas, criação de cargos ou alteração da estrutura administrativa municipal.

Art. 16 Esta Proposição Indicativa será encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para conhecimento e adoção das providências cabíveis no âmbito de sua competência privativa.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto Indicativo de Lei tem por finalidade sugerir ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal o envio de Projeto de Lei que autorize o Município da Serra a permitir que agentes de trânsito municipais exerçam suas funções com porte de arma de fogo, desde que cumpridos todos os requisitos estabelecidos na legislação federal vigente e nas normas expedidas pela Polícia Federal, autoridade competente para conceder, fiscalizar e revogar o porte.

1. Fundamento Constitucional e Legal

A Constituição Federal, em seu art. 144, § 10, reconhece os agentes de trânsito como integrantes do sistema de segurança pública, atribuindo-lhes papel relevante



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR CABO RODRIGUES**

na preservação da ordem e segurança viária. O Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003) estabelece que a autorização, controle e fiscalização do porte de arma competem exclusivamente à Polícia Federal. Esta proposição respeita integralmente essas competências, sugerindo apenas que o Município permita aos agentes requererem porte junto à autoridade federal.

Interesse Público e Proteção Institucional

Os agentes de trânsito atuam frequentemente em situações de risco, em operações viárias e eventos de grande porte. A autorização para porte de arma de fogo, condicionada à análise e capacitação da Polícia Federal, visa proteger os servidores e a coletividade, sem caracterizar militarização da função, mas garantindo condições adequadas de trabalho e segurança pública.

Controle, Capacitação e Responsabilização

A proposição ressalta que toda capacitação e fiscalização do porte ficam sob responsabilidade da Polícia Federal. Os agentes responderão civil, penal e administrativamente por eventual uso inadequado da arma, assegurando legalidade e proteção à vida.

Diálogo Social

Recomenda-se o diálogo prévio com a categoria dos agentes de trânsito, para amadurecer a proposta, fortalecer a legitimidade democrática e alinhar a medida à realidade operacional.

Iniciativa Privativa do Executivo

Por tratar de organização administrativa, segurança pública e gestão de pessoal, a iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. O Projeto Indicativo cumpre o papel do Legislativo de sugerir soluções, sem invadir competências do Executivo.

Conclusão

Diante do exposto, esta proposição indicativa é juridicamente adequada, institucionalmente responsável e socialmente relevante, devendo ser encaminhada ao Prefeito Municipal para análise e providências, em benefício da segurança pública, proteção dos agentes de trânsito e interesse coletivo da população da Serra.

Pelas razões expostas, solicitamos o acolhimento e o encaminhamento desta relevante proposta ao Poder Executivo Municipal, em prol da segurança, da moralidade pública e da proteção integral da Criança e do Adolescente de Serra.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2026

**CABO RODRIGUES
VEREADOR**